



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.142, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a negativação do consumidor em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-200/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a negativação do consumidor em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

Art. 2º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, mediante carta registrada (AR) ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento pelo consumidor, consignando o prazo de 15 dias úteis, após o recebimento da notificação, para defesa do consumidor antes de ser efetivada a inscrição”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – já determina no parágrafo segundo de seu art. 43 que é obrigatória a informação por escrito quando da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

O problema é que a lei determina apenas a obrigação de informar que a inscrição será efetivada, não exigindo comprovação da ciência do consumidor e muito menos oferecendo um prazo para pagamento ou defesa do consumidor.

Sabemos que a maioria das empresas comunicam ao consumidor sobre eventuais atrasos antes de negativar o nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito. Além disso, muitas oferecem condições de negociação para o consumidor conseguir cumprir com suas obrigações.

No entanto, não existe uma obrigação nesse sentido, deixando o consumidor vulnerável. Nossa proposta é no sentido de oferecer um prazo de 15 dias para que o consumidor, notificado de que seu nome será negativado, venha a ter mais uma oportunidade de negociar com o fornecedor e evitar o registro negativo de seu nome.

Além disso, existem também os casos de equívocos por parte do fornecedor ou mesmo má-fé quando solicitada a inclusão do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito. Nesse quesito, nossa proposta é muito adequada, pois oferece ao consumidor uma chance para defesa ou pagamento da dívida.

Considerando que o crédito é um instrumento fundamental na economia moderna e que o consumidor brasileiro merece todas as oportunidades para manter sua possibilidade de ter acesso ao crédito, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Dr^a SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

FIM DO DOCUMENTO